



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.021282/2002-97
ACÓRDÃO	1101-001.857 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MARSIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO. CRÉDITO INDEFERIDO

O contribuinte deve provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Não apresentada documentação comprobatória, o crédito postulado deve ser indeferido.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DATA ANTERIOR A 09/06/2005. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLAÇÃO. PRAZO DE DEZ ANOS.

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Aplica-se o mesmo racional da restituição para o pedido de compensação, vez que ambos são espécies do gênero repetição do indébito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para retornar o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em

consideração o prazo prescricional de dez anos para a declaração de compensação apresentada em 02/12/2002; podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais; devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente
Efigênio de Freitas Júnior – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de declaração de compensação em papel, apresentada em 02/12/2002, em que o contribuinte compensou débitos próprios com crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário **2001** (R\$ 3.042.773,86) e ao 3º trimestre de **2002** (R\$208.485,76), no valor original total R\$ 3.251.259,62 (e-fls. 02-03).

2. O contribuinte transmitiu ainda mais duas declarações de compensação eletrônica (Dcomp's):

i) Dcomp (final 3629), transmitida 30/06/2005; crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, ano-calendário **2000**, no valor original de R\$ 3.737.695,82; crédito vinculado ao processo objeto destes autos (processo nº 1610.021282/2002-97) (e-fls. 64-76);

ii) Dcomp (final 2710), transmitida em 22/02/2006; crédito também decorrente de saldo negativo de CSLL, ano-calendário **2000**, no valor original de R\$ 392.420,32; crédito vinculado à Dcomp anterior (final 3629) que por sua vez está vinculada a estes autos (processo nº 1610.021282/2002-97)(e-fls. 77-80).

3. Despacho Decisório, com ciência em 07/06/2010, não homologou as compensações efetuadas em razão de insuficiência/inexistência de crédito. (e-fls. 83-90).

4. Em manifestação de inconformidade o contribuinte alegou, em síntese, direito ao benefício da tese dos “cinco mais cinco”; direito ao crédito de crédito de R\$ 710.451,49, informado na linha 20 da ficha 11 da DIRPJ/1996 - ano-calendário de 1995; saneamento do processo para identificação dos débitos não homologados; homologação tácita dos valores referentes às compensações declaradas antes de 06/2005.

5. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade somente para reconhecer a homologação tácita das compensações efetuadas em formulário às e-fls. 02-23, nos seguintes termos (e-fls. 182-198):

A) Quanto ao crédito, voto pelo seu não reconhecimento, posto que:

I) A identificação do ano do Saldo Negativo pleiteado como origem do crédito tributário que consta das DCOMPs está incorreta.

II) À data do protocolo ou/e envio das DCOMPs estava decaído o direito a pleitear a restituição do saldo negativo de 1995, que seria a verdadeira origem do indébito.

B) No que se refere ao pedido de "*que seja reconhecida a existência do crédito de R\$ 710.451,49, informado na linha 20 da ficha 11 da DIRPJ/1996 - Ano-Calendário de 1995*", não pode ser acolhido pois: (i) a compensação deve ser realizada com um valor devido à Fazenda, não sendo cabível o procedimento da empresa, que equivale a enxertar um pedido de restituição em uma linha reservada a compensação; (ii) não foi esse o saldo negativo informado nas DCOMPs sob análise; e, (iii) o saldo negativo do AC 1995, e, por óbvio, os de anos anteriores, encontravam-se decaídos à data do protocolo das DCOMPs.

C) Quanto à **compensação informada na DCOMP de fl. 01 e 02, em formulário**, do presente processo, procedente a alegação de que não pode a Autoridade Administrativa não homologar a compensação nela informada, razão pela qual se homologa tacitamente a compensação consignada pelo contribuinte.

D) Por fim, **perfeitamente válida e vigente a decisão da Autoridade Administrativa de não homologar as DCOMPs eletrônicas nºs 12205.94273.300605.1.3.03-3629 (fls. 61 a 73) e 14862.53208.220206.1.3.03-2710 (fls. 74 a 77).**

6. A seguir a ementa da decisão de primeira instância:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

DCOMP. SALDO NEGATIVO. ERRO NA INFORMAÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Em havendo erro na identificação do crédito a ser compensado com os débitos informados nas DCOMPs e, ademais, estando decaído o direito ao crédito originário do saldo negativo, que alega a interessada ser o correto, não se reconhece o direito aos valores oferecidos à compensação por meio de DCOMP.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001, 2002

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRAZO. CINCO ANOS. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não pode a Autoridade Administrativa propor a não homologação de compensações, informadas em DCOMP, após o prazo de cinco anos de seu protocolo, devendo prevalecer o constante da declaração de compensação, quando tiver sido ultrapassado esse prazo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. SALDO NEGATIVO. ANO-CALENDÁRIO DE 1995. ERRO DE PREENCHIMENTO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não pode ser acolhido o pedido de reconhecimento de erro no preenchimento de declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1995, pois não foi o ano do saldo negativo informado nas DCOMPs sob análise, estando decaído o direito de postulá-lo.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido

7. Em recurso voluntário (e-fls. 201), a recorrente, repisa as alegações de primeira instância e discorre longamente sobre questões doutrinárias, processo e procedimento, a tese dos cinco mais cinco no âmbito do STJ, sobre a LC 118/2005; noticia o histórico dos seus saldos negativos de CSLL desde 1994.

8. Aponta que após ser fiscalizada questionou a autoridade fiscal sobre o motivo da falta de devolução dos impostos pagos. Somente então tomou conhecimento de que seria necessário pedir a restituição ou compensação dos créditos, ocasião em que deixou de transferir os saldos a restituir da CSLL de período para outro e apresentou pedido de restituição.

9. Na sequência, aduz que a compensação pleiteada em formulário (e-fls. 02-03) refere-se a saldo de contribuição social recolhida nos exercícios de 1995 a 2001 que, corrigido monetariamente, totaliza R\$ 3.251.759,62 em 30/09/2002.

10. Apresenta Parecer Jurídico para reforçar o seu direito à compensação.

11. Por fim, requer:

- i) reforma total do acórdão recorrido para reconhecer a “homologação tácita de todos os créditos e débitos devidamente compensados em 2000, 2001, 2002 e 2003”;
- ii) reconhecimento da prescrição e decadência “dos possíveis débitos compensados do período, uma vez que vencidos há mais de cinco anos”.

12. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Efigênio de Freitas Júnior**, Relator.

13. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

14. Cinge-se a controvérsia a direito creditório de saldo negativo de CSLL referente aos anos-calendário 2000, 2001 e 2002 não reconhecido por despacho decisório.

Mérito

15. Vejamos, inicialmente, a legislação sobre a matéria.
16. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.
17. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
18. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74 da Lei 9.430/96).
19. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar, ainda que sucintamente, o ônus probatório.
20. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.
21. Nessa esteira, cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Assim, anexados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.
22. No caso em análise, o contribuinte alega que o crédito decorrente de saldo negativo de CSLL pleiteado na declaração em papel, protocolada em 02/12/2002, no valor de R\$ 3.251.759,62 refere-se a CSLL recolhida nos exercícios de 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001.
23. Compulsado os autos, verifica-se que os créditos pleiteados nas Dcomps transmitidas em 2005 e 2006 referem-se aos créditos indicados no formulário inicial protocolado em 2002. Ou seja, a origem dos créditos remonta a 1995 em diante.
24. Despacho decisório não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações declaradas em razão da decadência e erro no preenchimento da DIPJ. Veja-se:

CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO

12. Em 31/12/2001, a empresa alega possuir como saldo negativo de CSLL o valor de R\$ 3.042.773,86 e em 30/09/2002 o valor de R\$ 208.485,76 (fl. 2).

13. Em consulta às DIPJ/ 2003 (fls. 47 a 51) e 2002 (fls. 41 a 46), constatou-se que a forma de tributação utilizada foi a do lucro real, com apuração anual.

14. No cálculo da contribuição social sobre o lucro do ano calendário de **2002**, verificou-se na Declaração de Compensação de fl. 02, que o contribuinte declarou o valor de **R\$ 208.485,76** como sendo, **saldo negativo do 3º trimestre** e, conforme Ficha 17 (fl. 51) além da apuração ser anual, não apurou saldo negativo de CSLL. No ano-calendário de **2001**, na Ficha 17 (fl. 45) também **não foi apurado saldo negativo de CSLL**. Ocorrendo a mesma situação para os anos-calendários de **2000** (fl. 39), de **1999** (fl. 33) e de 1998 (fl. 32).

15. Tendo em vista que os saldos credores de CSLL objeto da presente solicitação foram apurados no ano-calendário de 1995 (fl.9), e que o presente processo foi protocolado em 02/12/2002, a referida solicitação ficou prejudicada (ocorrência de decadência do direito à restituição do indébito para os pagamentos efetuados anteriormente a 1997).

16. Analisando o **ano de 1997** verifica-se que o contribuinte apurou na Ficha 11 como Base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido o valor de R\$ 159.593,67 e como Contribuição Social sobre o Lucro Líquido o valor de R\$ 12.767,49 e, **conforme determina a legislação não poderia ser utilizado para compensar valor superior ao apurado como Imposto a Pagar**.

Assim sendo, o valor que deveria ser lançado na linha 26 como Saldo Negativo de Períodos Anteriores seria R\$ 12.767,49 e não R\$ 1.147.889,11(fl. 28), conforme abaixo demonstrado:

FICHA 11: Cálculo da Contr. Social sobre Lucro Líquido no Ano Calendário de 1997

CSLL	DECLARADO (R\$)	CALCULADO (R\$)
01. Lucro Líquido Antes da CSLL	159.593,67	159.593,67
20. Base Cálculo Neg. da Contr.Soc. de Per. Base Anteriores	159.593,67	159.593,67
21. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	12.767,49	12.767,49
23. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a Pagar	12.767,49	12.767,49
26. Saldo Negativo de Períodos Anteriores	1.147.889,11	12.767,49
31. Saldo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	- 1.135.121,62	0,00

17. E, conforme determina também o Manual de Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente ao exercício de 1997/96:

"A soma das compensações indicadas nas linhas 11/24 e 11/25 está limitada ao valor que seria indicado na linha 11/26 (Contribuição Social a Pagar) caso não houvessem sido feitas tais compensações"

FICHA 11: Cálculo da Contr. Social sobre Lucro Líquido no Ano Calendário de 1996

CSLL	DECLARADO (R\$)	CALCULADO (R\$)
01. Lucro Líquido Antes da CSLL	1.811.685,46	1.811.685,46
21. Base Cálculo da Contr.Soc. sobre Lucro	1.811.685,46	1.811.685,46
22. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	134.198,92	134.198,92
23.(-) Contribuição Social Mensal c/ Base R Bruta ou Bal.Susp/Red	171.504,54	171.504,54
24.(-) Saldo de CSL a Comp. Apur. em Períodos Anteriores	1.110.583,49	0,00
26. Contribuição Social a Pagar	- 1.147.889,11	- 37.305,62

18. E, no exercício de 1996/1995:

"A compensação é limitada ao valor que seria indicado, na linha 11/21 (contribuição social a pagar) caso não houvesse sido feita a compensação."

FICHA 11: Cálculo da Contr. Social sobre Lucro Líquido no Ano Calendário de 1995

CSLL	DECLARADO (R\$)	CALCULADO (R\$)
01. Lucro Líquido Antes da CSLL	2.302.730,17	2.302.730,17
17. Base Cálculo da Contr.Soc. sobre Lucro	2.302.730,17	2.302.730,17
18. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	209.339,10	209.339,10
19.(-) Contribuição Social Devida c/ Base R Bruta ou Bal.Susp/Red	533.106,18	533.106,18
20.(-) Compensação	710.451,49	0,00
21. Contribuição Social a Pagar	- 1.034.218,57	- 323.767,08

19. Assim sendo, além de haver ocorrido o princípio da decadência, o contribuinte também utilizou compensações indevidas, conforme determinado na legislação e demonstrado acima.

20. O contribuinte também apresentou os Per/Dcomps de nºs 12205.94273.300605.1.3.03-3629 (fls. 61 a 73) e 14862.53208.220206.1.3.03-2710 (fls.74 a 77) solicitando a compensação de débitos motivada pela existência de Saldo Negativo de CSLL apurado nº Exercício 2001. Tais Per/Dcomps foram baixados para análise manual, conforme processo supra.

21. Analisando a apuração do suposto saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2000, no montante de R\$ 3.737.695,82, declarado nos Per/Dcomps, verificou-se que **conforme Ficha 17 (fl. 39) o contribuinte não apurou saldo negativo de CSLL.** Contatado a esclarecer sobre o referido saldo, **limitou-se a apresentar demonstrativos (fls. 78 e 79), esclarecendo que tal valor era originário de saldos negativos apurados desde 1995. E, conforme já demonstrado anteriormente o contribuinte formalizando o Per/Dcomp em 30/06/2005, ele só poderia utilizar de saldo negativo apurado até 31/12/2000, portanto, não podendo utilizar saldos negativos anteriores.**

22. Assim, tendo em vista as razões apresentadas, proponho **QUE SE NÃO SE HOMOLOGUEM a Declaração de Compensação** (fl. 01) e os Per/dcomps de nºs 12205.94273.300605.1.3.03-3629 e nº 14862.53208.220206.1.3.03-2710.

25. Como se vê, o despacho decisório reconhece que os saldos credores de CSLL objeto destes autos foram apurados no ano-calendário de 1995, mas em razão de a declaração de compensação ter sido formalizada em 02/12/2002 a análise ficou prejudicada ante a **"ocorrência de decadência do direito à restituição do indébito para os pagamentos efetuados anteriormente a 1997"**.

26. Na sequência, ao analisar os anos-calendário 1996 e 1997 aponta erros de preenchimento da DIPJ.

27. Em relação às Dcomps eletrônicas transmitidas em 2005 e 2006, referentes ao saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2000, o despacho decisório assentou não haver saldo negativo de CSLL neste período. Todavia, ao intimar o contribuinte **verificou-se tratar de saldo**

negativo desde 1995. Assim, com base nos mesmos motivos elencados anteriormente assentou que o contribuinte não poderia utilizar tais créditos.

28. Note-se, todavia, que na Dcomp (final 3629), transmitida 30/06/2005, o contribuinte vinculou o crédito pleiteado ao processo objeto destes autos (processo nº 1610.021282/2002-97) (e-fls. 64-76) e na Dcomp (final 2710), transmitida em 22/02/2006, à Dcomp anterior (final 3629), que por sua vez está vinculada a estes autos (e-fls. 77-80). É dizer, todos os créditos estão vinculados àqueles apresentados na declaração de compensação em formulário, de 02/12/2002 (e-fls. 02), ou seja, aos créditos apurados de 1995 em diante.

29. A decisão recorrida pontuou “que não houve o encaminhamento de DCOMP em papel ou eletrônica, cujo indébito teria sido saldo negativo de CSLL produzido no ano-calendário de 1995”.

30. Ocorre que o despacho decisório não analisou o saldo negativo de CSLL, ano-calendário 1995, em razão da “decadência do direito à restituição do indébito para os pagamentos efetuados anteriormente a 1997”. Ou seja, não fosse a questão da decadência, o crédito teria sido analisado. Tanto que, na sequência, a decisão recorrida assentou: “o fato é que a DIORT, em nome da verdade material, buscou informações junto à empresa e constatou que havia decaído o direito da contribuinte utilizar o SNCSLL1995, na data de protocolo ou envio das DCOMPs sob análise”. Significa dizer, pois, que o crédito pleiteado na declaração de compensação em formulário, apresentada em 02/12/2002, não fora analisado em razão da decadência.

31. Com efeito, ao amparo do Ato Declaratório SRF nº 96/1999, afastou a tese dos cinco mais cinco e confirmou que em razão da decadência:

o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, **extingue-se após o transcurso do prazo de 5(cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário** - arts. 165, I, e 168, 1, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

32. Entretanto, nos termos da Súmula Carf nº 91, o prazo para pedido de restituição efetuado antes de 09/06/2005, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação – caso dos autos – é de dez anos, a contar do fato gerador. Veja-se:

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de **10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)**.

33. Aplica-se o mesmo racional da restituição para o pedido de compensação, vez que ambos são espécies do gênero repetição do indébito.

34. Uma vez que o saldo negativo de CSLL objeto destes autos refere-se ano-calendário 1995 e a recorrente protocolou a declaração de compensação em 2002, ou seja, dentro do prazo

prescricional de dez anos, contados do fato gerador, não há falar-se em prescrição ou decadência¹, conforme afirmou o despacho decisório e a decisão recorrida. Assim, o direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL de 1995 em diante deve ser reanalisado levando em consideração o prazo de dez anos

35. Necessário observar ainda que até setembro de 2002 admitia-se a compensação diretamente na contabilidade, conforme IN SRF nº 21/97², independentemente de o débito ser declarado em DCTF. Tal ponto também deve ser observado durante a reanálise do direito creditório.

36. No tocante, aos equívocos do contribuinte no preenchimento da DIPJ, como dito acima, uma vez anexados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, não pode figurar como óbice ao direito creditório.

37. Ocorre que, em razão de a autoridade fiscal ter entendido que o crédito estava decaído a discussão probatória praticamente se encerrou neste ponto, conforme trechos da decisão recorrida elencados a seguir.

A Autoridade Administrativa verificou a inexistência de saldo negativo nas DIPJs relativas aos períodos de apuração apontados nas DCOMPs e, em um esforço, em nome da verdade material, **intimou o contribuinte a esclarecer a origem do indébito pleiteado.**

A Interessada limitou-se a trazer **uma planilha onde se pôde extrair que o indébito teria se originado no ano-calendário de 1995** (fl. 78).

A partir daí, explicou-se no despacho decisório que, **na data do envio das DCOMPs, estava decaído o direito da contribuinte pleitear restituição do saldo negativo do ano-calendário de 1995** (SNCSLLA1995).

[...]

O esforço feito pela Autoridade Administrativa de intimar o contribuinte para que fossem trazidos esclarecimentos, deu-se com base no princípio da verdade material, que anima o processo administrativo.

[...]

Entretanto, **o fato é que a DIORT, em nome da verdade material, buscou informações junto à empresa e constatou que havia decaído o direito da contribuinte utilizar o SNCSLL1995**, na data de protocolo ou envio das DCOMPs sob análise.

38. Nota-se que tanto na manifestação de inconformidade quanto no recurso voluntário que o centro da discussão é a questão decadencial e homologação tácita. Portanto, tal ponto, nesse caso específico, não configura óbice à reanálise do direito creditório, ocasião em que

¹ Esclarecemos que há divergência dogmática acerca da qualificação do prazo em discussão como decadencial ou prescricional. Todavia, a adoção de um termo ou outro não afeta o raciocínio subjacente desenvolvido neste voto em relação ao termo inicial do prazo. Maiores detalhes sobre o tema conferir Acórdão Carf nº 1201-005.834, de 12/04/2023.

² Conferir Acórdãos Carf nºs: 9101-004.695, de 17/01/2020; 1401-000.953, de 09/04/2013 e 1301-001.935, de 01/03/2016.

contribuinte poderá ofertar provas.

39. Quanto à homologação tácita, assim estabelece o §5º da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. [...] § 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, **contado da data da entrega da declaração de compensação**. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)30.

40. Trata-se de prazo conferido ao Fisco para verificar a liquidez e certeza do crédito fiscal do contribuinte, conforme preconiza o art. 170 do CTN. Decorrido tal prazo sem que haja manifestação do Fisco ter-se-á homologação tácita. No caso em análise, assim se pronunciou a decisão recorrida:

No presente caso, a Manifestante tomou **ciência do despacho decisório** de não homologação em **07/06/2010**. Portanto, as **DCOMPs** enviadas ou protocoladas **anteriormente a 07/06/2005, não poderiam ter sido objeto de verificação pela Autoridade Administrativa, prevalecendo o nelas informado**.

Nessa situação se encontra a DCOMP em formulário, de fls. 01 e 02 dos autos, haja vista que seu protocolo data de 02/12/2002.

Logo, **deve ser desconsiderado o despacho decisório no que se refere a essa DCOMP** (fl. 01 e 02 do presente processo), **prevalecendo as compensações ali consignadas**. Por outro lado, perfeitamente válida e vigente a decisão de não homologar as DCOMPs eletrônicas nºs 12205.94273.300605.1.3.03-3629 (fls. 61 a 73) e 14862.53208.220206.1.3.03-2710 (fls. 74 a 77).

[...]

Conclusão

[...]

C) Quanto a compensação informada na DCOMP de fl. 01 e 02, em formulário, do presente processo, **procedente a alegação de que não pode a Autoridade Administrativa não homologar a compensação nela informada**, razão pela qual se homologa tacitamente a compensação consignada pelo contribuinte.

41. Como se vê, a decisão recorrida, corretamente, reconheceu a homologação tácita da declaração de compensação apresentada em 02/12/2002 (e-fls. 01-02), vez que o contribuinte tomou ciência do despacho decisório em 07/06/2010 (e-fls. 92), ou seja, após o transcurso do prazo de cinco anos da apresentação da declaração.

42. Em relação à Dcomp final 3629, transmitida em 30/06/2005 (e-fls. 64-76), e à Dcomp final 2710, transmitida em 22/02/2006 (e-fls. 77-80), tendo em vista que a ciência do despacho decisório (07/06/2010) ocorreu dentro do prazo de cinco anos, não há falar-se em homologação tácita. Correta a decisão recorrida também neste ponto.

Conclusão

43. Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para retornar o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração o prazo prescricional de dez anos para a declaração de compensação apresentada em 02/12/2002; podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais; devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual .

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator